



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665181 - SP
(2020/0035658-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : GILIARD DENIS NISI
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
EMBARGADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE - SP086908
RODRIGO INFANTOZZI - SP195883
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
KAREN CAGNOTTO - SP397108

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação reparatória por danos morais, em razão de manutenção indevida em órgão de proteção ao crédito.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665181 - SP
(2020/0035658-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : GILIARD DENIS NISI
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
EMBARGADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE - SP086908
RODRIGO INFANTOZZI - SP195883
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
KAREN CAGNOTTO - SP397108

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação reparatória por danos morais, em razão de manutenção indevida em órgão de proteção ao crédito.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GILIARD DENIS NISI, contra acórdão proferido em sede de agravo interno, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUEO VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação reparatória por danos morais, em razão de manutenção

indevida em órgão de proteção ao crédito.

2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Em síntese, o embargante repisa as razões de agravo interno quanto ao valor fixado a título de reparação por danos morais. Aduz a inaplicabilidade da súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O embargante não aponta omissões, contradições ou obscuridades no acórdão que justifiquem esclarecimento. Ao contrário, veicula inconformismo com a decisão proferida quanto a seu mérito.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, situações que não se mostram presentes na presente hipótese.

No caso, verifica-se que a decisão recorrida, de forma clara e expressa, consignou que:

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais.

Permanece a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Conforme constou da decisão agravada, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo agravante, o TJ/SP fixou o valor da compensação por danos morais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base na seguinte fundamentação:

Nem o apelante ousou negar a existência e extensão da obrigação cartular assumida, tampouco o inadimplemento gerador do protesto e sua inerente publicidade, concorrendo para o abalo psicológico experimentado. Nesse caso, entendo que o valor de R\$ 1.500,00 bem indeniza o prejuízo do autor sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara. Observo, por oportuno, que à anotação desabonadora precederam outras e o autor, apesar de alegar desconhecê-las, não comprovou a promoção das respectivas ações declaratórias contra aqueles que se dizem credores (e-STJ, fl. 151/152).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não está caracterizado neste processo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 840.135/RS, 3ª Turma, DJe de

06/09/2016, e AgInt no AREsp 866.899/SC, 4ª Turma, DJe de 21/09/2016. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Dessa forma, verificado que à anotação desabonadora precederam outras em nome do agravante e, tendo este concorrido para o abalo psicológico experimentado, não se mostra irrisório o valor fixado pelo TJ/SP à título de reparação por danos morais.

Portanto, alterar o decidido no acórdão impugnado acerca do valor fixado a título de reparação por danos morais, por não se mostrar irrisório, exige o reexame do contexto fático e probatório valorado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ(e-STJ, fl. 342/343).

É certo que o mero descontentamento da parte com a decisão não torna cabível o recurso de embargos de declaração, que servem ao aprimoramento do julgado, mas não à sua modificação, apenas excepcionalmente admitida.

Desse modo, considerando que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 e, considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% do valor atualizado da causa nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração no agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.665.181 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0035658-1

Número de Origem:

10224077720178260554 1022407-77.2017.8.26.0554

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILIARD DENIS NISI

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081

MOACIR ANSELMO - SP050678

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE - SP086908

RODRIGO INFANTOZZI - SP195883

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

KAREN CAGNOTTO - SP397108

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILIARD DENIS NISI

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081

MOACIR ANSELMO - SP050678

EMBARGADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE - SP086908

RODRIGO INFANTOZZI - SP195883

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

KAREN CAGNOTTO - SP397108

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020